

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2017, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para eliminar a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.*

SF/18980.45503-77

Relator: Senador **JOSÉ MARANHÃO**

## I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2017, do Senador Cidinho Santos, que *altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para eliminar a discricionariedade na concessão do registro e do porte de arma de fogo para os cidadãos que preencham os requisitos legais.*

O referido Projeto altera os arts. 4º e 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (*Estatuto do Desarmamento*), estabelecendo, no art. 4º, que o Sistema Nacional de Armas (Sinarm) *expedirá licença de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada*, e que a expedição da referida licença *será concedida no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado*. Elimina-se, assim, a possibilidade de recusa da expedição da licença.

Já o art. 10 do *Estatuto do Desarmamento* tem seu *caput* alterado, propondo-se que ali passe a vigorar da seguinte maneira: *A licença para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm*. O termo “autorização” também é substituído por “licença” no § 1º do art. 10, o mesmo acontecendo no § 2º do mesmo artigo.



SF/18980.45503-77

Na Justificação, Sua Excelência assinala que, apesar de não defender *a liberação de armas como solução para o problema de segurança pública no Brasil*, não vê relação direta de causalidade entre o número de armas de fogo em circulação e o número de crimes violentos, de modo que, para resolver a crise da segurança no País, mostra-se necessário implementar um sem-número de medidas nas áreas da educação, da assistência social, da saúde, entre outros. Observa, não obstante, que, ao conferir à autoridade administrativa plena discricionariedade na concessão do registro e na autorização do porte de armas de fogo, a despeito do preenchimento de todos os requisitos objetivos assentados na Lei, o texto atual do Estatuto do Desarmamento restringe, de forma desarrazoada e desproporcional, os direitos fundamentais à liberdade e à propriedade dos cidadãos no que diz respeito ao acesso às armas de fogo, direitos esses garantidos pelo art. 5º da Constituição de 1988.

Também é assinalado na Justificação que o intuito do Projeto é retirar da Polícia Federal a discricionariedade na concessão de autorização de compra e de porte de arma de fogo, alteração, esta, que se mostra necessária para corrigir as distorções observadas na aplicação do Estatuto do Desarmamento (...). São mantidos, entretanto, completa o Autor, os mesmos requisitos atualmente previstos naquela Lei, a saber, comprovação de bons antecedentes, ocupação lícita, capacidade técnica e aptidão psicológica.

Distribuído a esta Comissão em 5 de dezembro de 2017, foi aberto o prazo para apresentação de emendas. Não foram apresentadas emendas e, a 26 de junho de 2018, foi distribuída a este Relator.

É o Relatório.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 101, I, e II, c, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, assim como emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

Preliminarmente, registramos que não encontramos vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. Tampouco identificamos vícios de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

Quanto ao mérito, consideramos que o projeto é conveniente e oportuno. Nesse sentido, em um país com mais de 60 mil homicídios por ano, e com o Poder Público com demonstrada incapacidade de garantir a segurança dos cidadãos, entendemos que alternativas devem ser buscadas para garantir a cada brasileiro o direito de legítima defesa.

Observe-se que o Projeto não libera a concessão indiscriminada do registro de armas de fogo. Continuarão a existir regras que permitam o licenciamento de armas a todo cidadão de bem que passe um processo de avaliação em vários aspectos conforme o disposto na Lei. O que se faz com o Projeto, entretanto, é suprimir a discricionariedade da autoridade policial em conceder a licença, ainda que o requerente preencha todos os requisitos exigidos em Lei para essa licença.

Acrescente-se a essa possibilidade de legítima defesa a argumentação do Autor do projeto de que o atual *Estatuto do Desarmamento*, ao estabelecer a discricionariedade à autoridade federal para “autorizar o porte de arma de fogo de uso permitido”, fere os direitos fundamentais à liberdade e à propriedade, direitos esses tão caros e previstos na Lei Maior. Portanto, se preenche os requisitos legais, não pode ser um cidadão de bem, pagante de impostos, proibido de adquirir armas permitidas, muito menos de portá-las, pois o direito de ir e vir lhe é assegurado no Estado democrático de direito.

Portanto, entendemos pertinentes os argumentos do Autor do Projeto, acreditando que essa mudança no Estatuto do Desarmamento vem em boa hora e atende ao clamor de milhares de brasileiros que querem ao menos ter a possibilidade de exercer o direito da legítima defesa em caso de agressão injusta neste ambiente de insegurança em que vivemos.

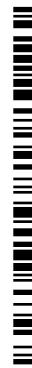
### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 480, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18980.45503-77